



Número: **0601020-14.2020.6.27.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **24/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601020-14.2020.6.27.0002**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Cassação de mandato, Cassação do diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUTIERRES BORGES TORQUATO (RECORRENTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (RECORRENTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (RECORRENTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES (RECORRENTE)	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (RECORRENTE)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES (RECORRIDA)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (RECORRIDO)	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (RECORRIDO)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (RECORRIDO)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
GUTIERRES BORGES TORQUATO (RECORRIDO)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96873 54	12/04/2022 18:08	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL nº 0601020-14.2020.6.27.0002
Relator: **Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS**

I – RELATÓRIO

Aportam nesta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** os recursos eleitorais interpostos pelos Srs. **JOSINIANE BRAGA NUNES** e **GLEYDSON NATO PEREIRA** (ID 9679090), pelo Sr. **MAURO CARLESSE** (ID 9679092) e pelos Srs. **GUTIERRES BORGES TORQUATO** e **EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES** (ID 9679095) contra a sentença de ID 9679061, integrada, após o provimento de embargos de declaração, pela sentença de ID 9679085, na qual o Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins (Gurupi/TO) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE ajuizada pelos dois últimos recorrentes.

No referido *decisum*, foi parcialmente acolhida a tese autoral e reconhecida a prática de abuso de poder político na espécie, consistente: **(a)** na cessão ilegal dos servidores públicos estaduais *Elcio de Souza Mendes* e *Andrea Reis de Sousa* para a campanha eleitoral de **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** para os cargos, respectivamente, de prefeita e vice-prefeito do Município de Gurupi/TO no pleito de 2020; e **(b)** na distribuição de cestas básicas entre os munícipes de Gurupi/TO pelo Governo do Estado do Tocantins, então chefiado por **MAURO CARLESSE**, sem critérios objetivos e em ano eleitoral. Considerou-se, assim, que os indigitados recorrentes incorreram nas condutas vedadas a agentes públicos pelo art. 73, *caput*, III, e § 10, da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições – LE).

Documento assinado via Token digitalmente por JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS, em 12/04/2022 18:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a26012a.b234716b.8a52ab15.f8b6fc09





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Como consequência do reconhecimento da prática dos ilícitos eleitorais, decretou-se **(a)** a inelegibilidade de **MAURO CARLESSE, JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA** pelo prazo de 8 anos; **(b)** a cassação dos diplomas e mandatos eletivos de **JOSINIANE NUNES**, do cargo de Prefeita do Município de Gurupi/TO, e de **GLEYDSON PEREIRA**, do cargo de Vice-Prefeito Município de Gurupi/TO, obtidos nas Eleições de 2020; **(c)** o afastamento dos mandatários do exercício dos seus cargos públicos após o trânsito em julgado da decisão; e **(d)** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado Tocantins – MP/TO e ao eg. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO para a apuração de possíveis ilícitos nas esferas cível, penal e administrativa.

Em sua irrisignação os recorrentes **JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA** alegam, em suma, que o Juízo Eleitoral *a quo* silenciou sobre questões que não poderiam ser negligenciadas e relativas à cessão ilegal de servidores. Nesse ponto, argumentam que não houve comprovação, mas mera presunção, de que os servidores *Elcio de Souza Mendes e Andrea Reis de Sousa* desempenharam atividades em prol da campanha eleitoral dos recorrentes em descompasso com a legislação eleitoral. Advogam, ainda, que a violação da conduta prevista no art. 73, *caput*, III, da Lei nº 9.504/1997 exige a quebra da isonomia do pleito, sendo indispensável que as ações praticadas tenham potencial para afetar a igualdade e a oportunidade entres os candidatos. No tocante à imputação de distribuição de cestas básicas, aduzem os recorrentes em tela que a distribuição ocorreu com base em critérios objetivos e não apenas no município de Gurupi/TO, mas em todo o estado do Tocantins. Asserem que a prova testemunhal, na qual se fundamentou a sentença, não foi devidamente valorada e que o magistrado teria realizado julgamento *extra/ultra petita*, porquanto atendeu pedidos diversos e além daqueles deduzidos na inicial. Pontuam, ainda, que a sentença é contraditória, uma vez que nela foi consignado que as cestas básicas foram adquiridas para combater os efeitos da pandemia, mas, na sequência é afirmado que foram utilizadas para beneficiar a campanha dos recorrentes. Na sequência, assinalam que o Juízo Eleitoral de 1º Grau não esclareceu a responsabilidade dos recorrentes na política de assistência social. Por fim, sustentam que houve desproporcionalidade na imposição da sanção de cassação de diplomas e mandatos eletivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

MAURO CARLESSE, por sua vez, sustenta em sua irresignação, em caráter preliminar, a incompetência do Juízo Eleitoral de 1ª Instância para declarar a inelegibilidade de Governador de Estado. No mérito, argumenta que não houve cessão ilegal de servidores públicos e que as atividades exercidas por eles para a campanha eleitoral dos também recorrentes **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** foram realizadas de acordo com a legislação eleitoral e que, mesmo se fosse reconhecida a utilização irregular de seus serviços, a conduta não seria apta a influir de forma significativa no resultado do pleito. Por fim, verbera que a sanção imposta não é proporcional nem razoável. No que se refere à distribuição de cestas básicas, assinala que, em verdade, tratou-se de programa de enfrentamento à COVID-19, não havendo que se falar em utilização irregular da máquina pública. Esclareceu, nessa linha, que o quantitativo de cestas básicas destinadas ao município de Gurupi/TO levou em consideração a existência, na cidade, do abrigo da regional da Região Sul do Estado, que abrange diversas outras localidades. Nega a existência de provas da distribuição de 29.468 cestas básicas, mas de apenas 3.510. Em arremate, contesta a prova testemunhal utilizada para estribar o *decisum* guerreado.

Por suas vezes, **GUTIERRES TORQUATO** e **EDUARDO FORTES** argumentam em sua irresignação que, ademais da utilização de servidores públicos na produção da propaganda eleitoral e coordenação de campanha, houve também o emprego de bens e servidores públicos na própria propaganda eleitoral com a utilização de veículos e pessoal da Polícia Militar. Afir-mam, ainda, que veículos oficiais foram usados durante carreatas/caminhada dos então candidatos **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** realizada em 07/11/2020. Para mais, apontam três equívocos na conclusão da sentença. O primeiro, consistente na omissão do pronunciamento judicial em determinar a realização de novas eleições, uma vez que cabe a esse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO somente designar a data para a realização do novo pleito. O segundo equívoco seria a previsão no *decisum* de que o afastamento dos cargos públicos exercidos por **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** ocorreria apenas com o trânsito em julgado, em descompasso com a previsão do art. 224, § 2º, do Código Eleitoral – CE. O terceiro seria a não cumulação da sanção de multa às de cassação do mandato e de inelegibilidade aplicadas. Alfim, assinalam que o eg. Tribunal Superior Eleitoral – TSE declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do CE, de sorte que a realização de novas eleições deve ocorrer imediatamente após o julgamento pela instância ordinária, em caso de indeferimento de registro de candidatura ou cassação, independentemente do trânsito em julgado.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Contrarrrazões de **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** no ID 9679100, enquanto as de **MAURO CARELESSE** se fazem presentes no ID 9679102 e as de **GUTIERRES TORQUATO** e **EDUARDO FORTES** estão encartadas no ID 9679104.

É o sucinto relatório.

II – DOS RECURSOS INTERPOSTOS

2.1. Questões suscitadas pelos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA

2.1.1. Da cessão ilegal de servidores públicos estaduais para trabalharem na campanha eleitoral dos recorrentes

A primeira questão ventilada por **JOSINIANE NUNES** e **GLEYDSON PEREIRA** atine à **cessão, por MAURO CARLESSE, dos agentes públicos estaduais Elcio de Souza Mendes e Andrea Reis de Sousa para a realização de atividades de sua campanha eleitoral**. Asseveram que a sentença se escorou em mera presunção de que tal ocorreu e sem a comprovação de que tenha provocado desequilíbrio entre os candidatos, o que seria exigível para caracterizar a violação ao art. 73, *caput*, III, da Lei nº 9.504/1997.

De início, preme obtemperar que **a caracterização de uma conduta como vedada a agentes públicos pelos arts. 73 e ss. da LE não exige que ela tenha o condão, potencial ou efetivo, de comprometer a isonomia que há de permear as eleições: basta que ela se subsuma à hipótese legal, sob uma perspectiva puramente objetiva. O que varia conforme a gravidade da conduta** – para cuja aferição será necessário levar em conta inclusive a influência que ela teve ou poderia ter no resultado das eleições – **são as sanções que, dentre aquelas cominadas pela legislação, serão infligidas no caso concreto em virtude da constatação de sua prática e, também, o seu quantum**. Aqui sim se revela imprescindível observar a proporcionalidade e a razoabilidade entre, de um lado, a conduta e sua repercussão e, de outro, a punição a ser aplicada pela Justiça Eleitoral, seja no que diz respeito a sua espécie, seja no que concerne a sua dosimetria.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

A jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral – TSE é remansosa nesse sentido, valendo, à guisa de exemplo, o aresto abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. **As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva.** Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, **a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.** Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58368 - NOVA ITARANA - BA, rel. Min. EDSON FACHIN – julgado em 04/02/2020 – publicado no DJe, Tomo 46, em 09/03/2020, p. 24-25 – negritou-se)

Isso posto, entende esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** que a **cessão dos servidores públicos estaduais em testilha para a campanha dos recorrentes JOSIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA foi comprovada ao longo da instrução**, máxime pela **divergência entre o período em que estavam em gozo de férias** (e, destarte, legalmente afastados de suas atividades funcionais) e **aquele em que permaneceram hospedados no hotel D'Leon, em Gurupi/TO**, e pelo **depoimento da testemunha Vanda Paiva**, contadora da campanha eleitoral dos recorrentes, **que confirmou que os dias de hospedagem dos servidores estaduais no referido estabelecimento hoteleiro corresponde ao intervalo de tempo em que prestaram serviços à campanha**, inclusive tendo o pagamento das diárias sido realizado com base em uma listagem, adrede elaborada e prevista em contrato, contendo o nome das pessoas e os respectivos interstícios em que se hospedariam no D'Leon.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Sem embargo, malgrado comprovada a prática de conduta vedada, **concorda-se com os recorrentes que a cessão ilegal de apenas dois servidores públicos dos quadros do Estado do Tocantins, sendo um por quatro dias (Elcio de Souza Mendes) e outra por apenas um dia (Andrea Reis de Sousa) não se reveste de gravidade suficiente para atrair, per si, a sanção de cassação do diploma aos então investigados**, cabendo a esse eg. Sodalício Regional, se assim entender, promover a sua readequação e aplicar-lhes multa, fixando o respectivo *quantum* com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha, à **míngua de gravidade, a conduta vedada em comento tampouco caracteriza abuso de poder político, o que igualmente afasta a aplicação das severas sanções estipuladas no art. 22, caput, XIV, da Lei Complementar – LC nº 64, de 18 de maio de 1990**, aos três investigados e ora recorrentes.

2.1.2. Do abuso de poder por meio do fornecimento de cestas básicas pelo Governo do Estado do Tocantins a moradores de Gurupi/TO durante a campanha eleitoral de 2020

O primeiro argumento lançado para infirmar o abuso de poder econômico reconhecido na sentença é no sentido de que a distribuição de cestas básicas pelo Governo do Estado do Tocantins foi guiada por critérios objetivos e beneficiou municípios de outras cidades além de Gurupi/TO.

Não é isso, entretanto, que ressuma dos autos. Da análise dos documentos carreados, atinge-se a mesma conclusão da Promotoria Eleitoral e do Juízo Eleitoral *a quo*, a saber, **(i) que houve uma grande discrepância entre a quantidade de cestas básicas entregue em Gurupi/TO e aquela que o foi nas demais cidades do Estado; (ii) que a distribuição dessas mesmas cestas básicas no município gurupiense não foi realizada regularmente, a partir de sua entrega pelos fornecedores contratados pelo Estado do Tocantins para atender à calamidade pública decretada em virtude da pandemia de COVID-19, tendo se concentrado em curto período próximo à realização do pleito; e (iii) que não foram obedecidos os critérios fixados para a identificação dos destinatários dos mantimentos, tampouco fiscalização pelo ente governamental nesse aspecto.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

No que toca ao primeiro ponto, tem-se que, **a despeito de contar com uma população de 88.400 habitantes, foram destinadas a Gurupi/TO um total de 32.978 cestas básicas, ou seja, 0,37 cesta básica por habitante, uma razão muito superior à vislumbrada em outros grandes municípios do Tocantins, conforme bem ilustra a tabela abaixo:**

Município	População estimada pelo IBGE no ano de 2021	Cestas básicas distribuídas	Relação cesta básicas/habitante
Palmas	313.300 habitantes	56.118	0,18
Araguaína	186.200 habitantes	9.149	0,05
GURUPI	88.400 habitantes	32.978	0,37
Porto Nacional	53.600 habitantes	5.649	0,11
Paraíso do Tocantins	52.500 habitantes	2.370	0,05

O argumento coligido por **MAURO CARLESSE** em seu arrazoado recursal – e que aqui se traz à baila para proporcionar um melhor entendimento – é o de que a desproporção em tela se justifica pelo fato de que em Gurupi/TO está localizado o abrigo da regional da Região Sul, a qual abarca outras cidades, ou seja, que outros municípios além do gurupiense foram contemplados com frações das 32.798 cestas básicas em questão. Entretanto, **não foi adunado ao caderno processual nenhum documento que comprove tal alegação, nem mesmo para apontar quais os municípios que integram a sobredita Região Sul**. De mais a mais, é possível inferir que, **à semelhança de Gurupi/TO, outras cidades que figuram na tabela – notadamente Araguaína/TO, única localizada mais ao norte do estado – também possuem abrigos regionais e, a despeito disso, receberam proporcionalmente muito menos cestas básicas, o que contribui para pôr em xeque a verossimilhança da afirmativa.**

Ademais da disparidade *supra*, **não há no caderno processual provas de que tais cestas básicas foram regularmente entregues até 05/11/2020, muito embora a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins – SETAS tenha recebido dos**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

fornecedores contratados 233.116 cestas básicas entre abril e julho¹ e mais 19.400 em agosto e outubro, conforme a tabela abaixo, copiada da sentença:

Origem das cestas básicas	Meses em que consta entrega de cestas básicas à SETAS referentes aos processos nos quais o município de Gurupi fora contemplado					
	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Outubro
Projeto Tocantins Solidário	00	95.744	62.524	37.448	00	00
Projeto Tocantins Educando e Alimentando	00	00	00	00	00	00
Emendas Parlamentares	00	00	14.400	17.960	14.600	4.800
Reconhecimento de despesa	5.000	00	00	00	00	00
TOTAL DO MÊS	5.000	95.744	76.924	55.448	14.600	4.800
TOTAL ACUMULADO	233.116				19.400	

Com efeito, estão encartados nos autos, conforme bem apontado na sentença, apenas

(i) um registro fotográfico (datado de 03 e 15/04/20) anexado ao Processo de reconhecimento de despesa (ID 59562182) mostrando a entrega de cestas básicas ao CRAS de Gurupi, sem indicar quantidades e, (ii) a matéria “Governo do Tocantins entrega cestas básicas para taxistas e mototaxistas em Gurupi, nesta quarta-feira, 13” (ID 59562158), publicada em 12/05/2020, **noticiando a entrega de 642 (seiscentas e quarenta e duas) cestas básicas**, cujos trechos são transcritos abaixo:

¹ As previsões de entrega das cestas básicas a todos os municípios tocaninenses variavam conforme o projeto. O Projeto Tocantins Solidário estabelecia o prazo de 45 dias a 60 dias. No Projeto Tocantins Educando e Alimentando, a seu turno, o prazo era de 90 dias.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

(...)

Nesta quarta-feira, 13, a entrega dos mantimentos será para os profissionais de Gurupi. A ação ocorre na Central dos taxistas e mototaxistas de Gurupi.

O gestor da Setas, José Messias Araújo, **destacou a determinação do Governo do Tocantins** em atender a todos os 1.800 profissionais, taxistas e mototaxistas, do estado, nesse momento em que não conseguem trabalhar para prover a alimentação de suas famílias. **“O Governo do Estado está presente cuidando da população tocan-tinense”**, reafirmou.”

(...)

Ainda nesta quarta-feira, em Gurupi, a Setas entregará mais cestas básicas para outros trabalhadores autônomos e mais famílias vulneráveis. Segundo o secretário, “serão destinadas 200 cestas básicas **aos mototaxistas, 80 para taxistas, 174 para famílias atendidas pela Apae de Gurupi, 60 para beneficiar famílias apoiadas pela liga de Combate ao Câncer, 68 cestas destinadas aos profissionais freiteiros e ainda 60 aos chapas, totalizando 642 cestas básicas**”. (grifei) (negritos no original)

Já no que tange ao interstício que vai de 05/11 a 10/11/2020, tem-se a comprovação da entrega de 3.510 cestas básicas a entidades e associações sem fins lucrativos de Gurupi/TO.

Desse panorama, é possível extrair duas conclusões diversas, mas não incompatíveis entre si. A primeira – inclusive suscitada pelo Órgão Ministerial atuante perante a 1ª Instância em seu opinativo – é a de que **o quantitativo de cestas básicas correspondente à diferença entre as 32.978 destinadas a Gurupi/TO e as 3.510 cuja entrega está comprovada nos autos foi distribuída em descompasso com as regras e diretrizes pré-estabelecidas e sem nenhum tipo de registro ou controle**. Essa conclusão se coaduna com a prova testemunhal produzida ao longo da instrução, da qual exsurge que **a distribuição de ao menos parte das cestas básicas foi engendrada diretamente em domicílio, transportadas por caminhonetes do Governo Estadual e em troca do fornecimento dos números de inscrição no CPF e do título de eleitor pelos beneficiários da doação**.

A segunda conclusão é a de que **se deixou para as vésperas do pleito, e durante um intervalo de meros cinco dias, a distribuição – devidamente documentada – de mais de 10% do total de cestas básicas destinadas a Gurupi/TO, a qual também foi levada a cabo ao arpejo das normas e diretrizes adrede fixadas**, pois o correto seria a identificação dos beneficiários por órgãos públicos estaduais e municipais de Educação e Assistência Social, e não por





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

meio de entidades privadas sem fins lucrativos escolhidas ao talante do Governo do Estado e que deste não sofreram a necessária fiscalização de sua atuação.

Todos esses fatos conduzem à constatação de que **os recorrentes JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA, então candidatas apoiados por MAURO CARLESSE, que governava o Estado e tem em Gurupi/TO seu principal reduto eleitoral, foram beneficiados por uma distribuição assaz desproporcional de cestas básicas por habitante quando cotejada com a que foi realizada em outros municípios tocantinenses e que se concentrou, ao menos no que há de documentado, em quinquídio próximo à data das eleições.**

Ao assim agir, MAURO CARLESSE, na qualidade, à época, de Governador do Estado, abusou de seu poder político, valendo-se da máquina pública estadual para influenciar de forma ilícita os eleitores de Gurupi/TO a votarem nos candidatos que apoiava. A propósito, de modo a corroborar tal conclusão, vale aqui colacionar a conceituação dada por JOSÉ JAIRO GOMES ao abuso de poder político²:

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. **Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.**

Logo, ao aviso do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, acertado o édito recorrido ao reconhecer o abuso de poder político nos fatos acima abordados e aplicar as sanções cominadas para essa espécie de ilícito eleitoral.

2.1.3. Do alegado julgamento extra/ultra petita

No Direito Eleitoral como um todo, e mais especificamente em AIJEs como a *sub oculi*, estando os fatos caracterizadores do ilícito (na espécie, o abuso de poder político) narrados de forma adequada na inicial, é irrelevante em qual norma a parte autora os enquadra

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 767 – negritou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

(ou seja, a capitulação jurídica) ou mesmo os pedidos que formula em seu derredor. Tal entendimento está cristalizado no Enunciado nº 62 da Súmula do eg. TSE, que assim verbera:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Do mesmo modo, **ao apreciar a matéria, o órgão julgador aplica as sanções previstas no ordenamento jurídico para a conduta ilegal acertada após a instrução processual, tenha o autor as requerido ou não.**

Ademais, **independentemente da prova testemunhal, há outras de jaez documental produzidas ao longo da instrução processual que, de acordo com o alinhavado acima, demonstram que houve distribuição eleitoralmente ilícita de cestas básicas em período eleitoral** (porque desproporcional, concentrada e com afronta às regras e diretrizes fixadas de início nos respectivos projetos), **não havendo, destarte, descompasso entre o aduzido na peça incoativa e o decidido em 1º Grau, tampouco violação do art. 368-A do CE**, dado que aquela não é, à toda evidência, exclusiva.

Ergo, sendo a consequência da confirmação do ilícito em tela a caracterização do abuso de poder político e a aplicação das sanções de inelegibilidade de quem o tenha cometido e de cassação dos diplomas dos eleitos que tiverem sido beneficiados por tal expediente ilícito, segundo expressamente prescreve o art. 22, *caput*, XIV, da LC nº 64/1990³, **o Juízo Eleitoral a quo fez o correto quando assim determinou.**

³ “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – *ulgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...).*” (negritou-se)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

2.1.4. Da suposta contradição na sentença a respeito da finalidade da aquisição das cestas básicas

Ao revés do que sustentam os recorrentes, **não divisa este Órgão Ministerial nenhuma contradição no julgado acerca da destinação das cestas básicas**. O que o Juízo Eleitoral *a quo* reputou ilícita não foi a correta e imprescindível aquisição de cestas básicas pelo Estado do Tocantins para auxiliar a população a fazer frente às enormes dificuldades econômico-sociais decorrentes tanto da pandemia de COVID-19 em si como das restrições impostas pelo Poder Público para contê-la. Foi, isso sim, **a distribuição em quantitativo desproporcional e injustificado dos mantimentos em prol de Gurupi/TO e realizada de modo concentrado nas proximidades da data do pleito de 2020 com o claro intento de favorecer os então candidatos JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA, que eram, frise-se, ostensivamente apoiados por MAURO CARLESSE, Governador do Estado à época.**

2.1.5. Da responsabilidade dos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA

Os recorrentes negam sua responsabilidade na forma de distribuição de cestas básicas pelo Governo do Estado do Tocantins.

Sem embargo, conforme ressuma dos autos e foi reconhecido fundamentadamente no *decisum* farpeado, **eles eram os candidatos apoiados pelo então Governador MAURO CARLESSE para chefiar o Poder Executivo gurupiense e, por conseguinte, foram ampla e diretamente beneficiados não apenas pela concentração da distribuição dos mantimentos em período vizinho ao da data do pleito** (consoante aduzido *supra*, em apenas cinco dias de novembro, mais de 10% das cestas básicas destinadas a Gurupi/TO foram documentadamente entregues pelo governo estadual), **mas pela imensa disparidade na razão cestas básicas/habitantes em comparação com outras grandes cidades do Tocantins.**

É elementar, ao aviso do *Parquet*, que **o fornecimento de um número tão grande e desproporcional de mantimentos, sobretudo quando se está vivenciando um estado de calamidade pública, atrairia a simpatia e o apreço dos eleitores pelo então ocupante do Palácio**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Araguaia (que, calha repisar, tem seu principal reduto eleitoral na própria Gurupi/TO) e, **consequentemente, pelos candidatos por ele apoiados, influenciando a votação e desequilibrando as eleições em favor desses.**

No mais, **em se tratando de abuso de poder político, é irrelevante se o candidato teve participação no ato que o beneficiou ilicitamente**, dada a importância sobejante do bem jurídico em jogo. É o que se deduz do seguinte escólio de JOSÉ JAIRO GOMES⁴:

Por outro lado, há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a saber: integridade, lisura, e normalidade do processo eleitoral, legitimidade dos resultados do pleito, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. **Como exemplo, cite-se a cassação de diploma ou mandato – e a invalidação da eleição – com fundamento no abuso de poder previsto nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, e no art, 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Pouco importa, aí, a perquirição da culpa ou de aspectos psicológicos dos infratores e beneficiários da conduta ilícita.**

2.1.6. Das sanções aplicadas pelo Juízo Eleitoral sentenciante

Os recorrentes acoimam as sanções que lhes foram aplicadas de desproporcionais em relação à conduta perpetrada. Aferram-se, todavia, apenas à cessão de servidores públicos estaduais para sua campanha, **olvidando-se do abuso de poder político por meio da distribuição desproporcional de cestas básicas pelo Governo do Estado à cidade de Gurupi/TO**, abordada nos tópicos acima.

De fato, conforme já asseriu esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** alhures, **desponta desproporcional a cassação dos diplomas e, consequentemente, dos mandatos dos recorrentes mercê da conduta vedada a agentes públicos capitulada no art. 73, caput, III, da Lei nº 9.504/1997**, haja vista serem ínfimos tanto o número de servidores cedidos (dois) quanto o de dias em que eles participaram da campanha eleitoral de forma ilícita (quatro dias e um dia), sendo incapaz, portanto, de comprometer a isonomia entre os candidatos e assim caracterizar abuso de poder político.

⁴ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 822 – negritou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Não se pode aduzir o mesmo, todavia, da distribuição de cestas básicas de modo desproporcional, sem controle e, em quantidade relevante, às vésperas das eleições. Tal conduta não apenas perfaz abuso de poder político, mas um que se reveste de especial gravidade e há de ser sancionado – como o foi na sentença – de forma severa, a saber, com a cassação dos diplomas (e, por consequência lógica, dos mandatos) dos recorrentes JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA e a declaração da inelegibilidade deles e de MAURO CARLESSE por 8 anos.

2.2. Das questões suscitadas pelo Sr. MAURO CARLESSE

2.2.1. Da incompetência do Juízo Eleitoral singular para decretar a inelegibilidade de ocupante do cargo de Governador de Estado

Segundo **MAURO CARLESSE**, não poderia o Juízo Eleitoral *a quo* aplicar em seu desfavor a sanção de inelegibilidade, haja vista que, à época em que foi prolatada a sentença, ocupava o cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Equivoca-se o recorrente. É entendimento manso e pacífico que **a prerrogativa de foro só vale para matéria criminal. A AIJE e as sanções que podem ser infligidas em decorrência do acolhimento dos pleitos formulados na respectiva inicial, por óbvio, não têm jaez penal, mas puramente eleitoral.** É o que claramente ressuma do art. 22, *caput*, e inciso XIV da Lei Complementar – LC nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelecem as hipóteses autorizadas do manejo dessa espécie de ação e as sanções que devem ser aplicadas por força da procedência:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...).

Lado outro, a própria LC nº 64/1990 estabelece, em seu art. 24, que o processamento e julgamento de AIJE são de competência de Juiz Eleitoral (portanto, de Juízo Eleitoral de 1ª Instância) nas eleições municipais, hipótese à qual perfeitamente se amolda o caso vertido nos presentes autos, pois os ilícitos eleitorais foram perpetrados por ocasião do pleito de 2020:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Em beneplácito do entendimento ora esposado, traz-se à baila aresto do eg. TSE em que a matéria é abordada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O procedimento de busca e apreensão foi proposto anteriormente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Tal circunstância, considerada a natureza civil do procedimento, não faz incidir o foro por prerrogativa de função da Prefeita, pois restrito a processos de natureza penal, e torna legítima sua proposição pelo Promotor de Justiça e a apreciação pelo Juízo Zonal (art. 24 da LC 64/1990), ainda que os elementos de convicção provenientes





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

da medida sejam, posteriormente, utilizados para lastrear procedimentos penais. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. Uma vez necessária para o prosseguimento das investigações, revela-se plenamente legítima a busca e apreensão deferida a partir de fatos e elementos de convicção concretos que demonstrem a existência de fundadas razões.

(...)

9. Agravo Regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22027 - SANTA CRUZ - RN, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – julgado em 16/09/2021 – publicado no DJe, Tomo 189, em 14/10/2021 – negritou-se)

Em assim sendo, **é mister a rejeição da incompetência ventilada.**

2.2.2. Da cessão ilegal de servidores públicos estaduais para trabalharem na campanha eleitoral dos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA e da sanção aplicada em razão dela

Sobre essa questão, reiteram-se os argumentos tecidos no tópico 2.1.1., bem assim a conclusão nele atingida, a saber, de que, conquanto comprovado o cometimento da conduta vedada a agentes públicos positiva no art. 73, *caput*, III, da Lei nº 9.504/1997, **ela não se mostra grave o suficiente para implicar a cassação dos diplomas, sendo de rigor apenas a aplicação de multa tanto aos favorecidos (JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA) quanto ao responsável pela cessão (MAURO CARLESSE).**

2.2.3. Do abuso de poder por meio do fornecimento de cestas básicas pelo Governo do Estado do Tocantins a moradores de Gurupi/TO durante a campanha eleitoral de 2020

Também no que pertine a essa questão, o Parquet remete ao que foi consignado em tópico anterior, o 2.1.2., no qual foi exaustivamente analisada a questão do abuso de poder político caracterizado pela distribuição de cestas básicas na cidade de Gurupi/TO pelo governo tocantinense, à época chefiado por **MAURO CARLESSE**, e praticado com vistas a desequilibrar o pleito em benefício dos então candidatos **JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA**, por ele apoiados.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

2.2.4. Da prova testemunhal

Refuta **MAURO CARLESSE** a idoneidade da prova testemunhal em que também se escorou o Juízo Eleitoral de origem para proferir seu *decisum*.

A par de discordar dos argumentos suscitados pelo recorrente, cumpre a este Órgão Ministerial sublinhar uma vez mais que as provas documentais encartadas nos autos já são bastantes para demonstrar o desvio de finalidade na distribuição de cestas básicas em Gurupi/TO, dada a sua desproporcionalidade quando em cotejo com a realizada em outros municípios do Estado, a ausência de fiscalização pelo Poder Público quanto à sua correta destinação (vale dizer, se foram realmente destinadas às pessoas que preenchiam os critérios estabelecidos pelas regras e diretrizes dos respectivos programas governamentais) e à concentração da entrega de mais de 10% de seu quantitativo em apenas cinco dias próximos ao da realização das eleições.

Assim, **a prova testemunhal produzida só vem a corroborar que as cestas básicas foram entregues em Gurupi/TO ao arrepio de qualquer critério**, na medida em que apon-tam que ocorreu, ao menos em parte, de casa em casa, a pessoas que não preenchiam os requisitos previamente estabelecidos e em troca do fornecimento de dados pessoais, notadamente o número do título de eleitor.

2.3. Das questões suscitadas pelos Srs. GUTIERRES BORGES TORQUATO e EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES

2.3.1. Do emprego de bens e servidores públicos na própria propaganda eleitoral

Em derredor dessa temática, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL defende que ela já foi enfrentada de forma percuciente na sentença recorrida**, na qual foi corretamente assentado, com arrimo na jurisprudência de Cortes Eleitorais, que **a simples gravação de imagens de bens e servidores públicos, quando desprovida de demonstração de que eles foram efetivamente utilizados em prol da campanha eleitoral, não autoriza seu enquadramento na espécie de conduta vedada a agentes públicos pelo art. 73, caput, I, da LE.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

De igual modo, **a utilização de veículos oficiais do Poder Executivo tocantinense no evento de campanha ocorrido em Gurupi/TO no dia 07/11/2020 (caminhada) foi adequadamente justificado**, devendo-se ao transporte de seguranças do então Governador do Estado e realizado com amparo no Decreto nº 6.055/2020, não havendo prova nos autos de que tal foi em benefício dos candidatos **ROSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA**.

2.3.2. Da realização de novo pleito e do afastamento dos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA dos seus cargos eletivos

Quanto a essas duas questões, **assiste razão aos recorrentes**.

De fato, **olvidou-se o Juízo Eleitoral a quo de consignar na sentença que, com o trânsito em julgado da decretação da perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, impõe-se a realização de novas eleições, ex vi do art. 224, § 3º, do CE**.

Demais disso, **condicionou-se de forma equivocada o afastamento de JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA dos cargos, respectivamente, de Prefeita e Vice-prefeito de Gurupi/TO ao trânsito em julgado, sendo que basta o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 257, § 2º, do CE**. Logo, tratando-se de eleições municipais, o afastamento se torna possível a partir do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE.

2.3.3. Da não aplicação de multa pela prática de conduta vedada

Por fim, **o Parquet defende que essa questão ficou superada graças à compreensão, já externada, de que a sanção adequada e proporcional para a o reconhecimento da prática da conduta vedada de cessão de servidores públicos para a campanha eleitoral de JOSINIANE NUNES e GLEYDSON PEREIRA é, de fato, a imposição de multa, a ser quantificada por essa colenda Corte Regional**.

III – CONCLUSÃO

Forte no acima alinhavado, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, **manifesta-se**:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

- a) **pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA**, de modo a substituir a sanção de cassação de seus diplomas e, conseqüentemente, de seus mandatos, aplicada pelo Juízo Eleitoral de 1ª Instância em razão da prática da conduta vedada a agentes públicos vertida no art. 73, *caput*, III, da LE, pela de multa, prevista no § 4º do mesmo artigo, cuja fixação do *quantum* cabe a esse Órgão Colegiado;
- b) **pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso afo-
rado pelo Sr. MAURO CARLESSE**;
- c) **pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso
manejado pelos Srs. GUTIERRES BORGES TORQUATO e EDU-
ARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES**, reformando-se a sentença
vergastada para aplicar multa ao Sr. MAURO CARLESSE pela con-
duta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, *caput*, III, da LE, e
determinar tanto a realização de novas eleições em virtude da cassação
dos mandatos dos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON
NATO PEREIRA como o seu imediato afastamento dos cargos cor-
respondentes após o esgotamento das instâncias ordinárias eleitorais; e
- d) **pela manutenção da sentença objurgada no que tange à aplicação
das sanções de cassação dos diplomas e, por conseguinte, dos man-
datos dos Srs. JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO
PEREIRA e à declaração da inelegibilidade de ambos e do Sr.
MAURO CARLESSE por 8 anos em virtude da prática de abuso
de poder político na campanha eleitoral de 2020.**

É o parecer.

Palmas, na data de assinatura eletrônica.

João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS, em 12/04/2022 18:08. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a26012a.b234716b.8a52ab15.f8b6fc09

